

## **EMENDA N° - PLEN** (ao PLV n° 1, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art. 2º do PLV nº 1, de 2022, e suprima-se o § 2º:

## Art. 2º .....

§ 3º No caso dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo, o reconhecimento dos integrantes das respectivas carreiras dar-se-á mediante declaração do órgão a que pertencerem, na forma do regulamento a ser expedido:

§ 4º Aos integrantes das guardas municipais concursados cuja corporação não se enquadre no disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, é vedada a concessão da subvenção de que trata o art. 10 desta Lei, facultando-se aos agentes financeiros, a seu critério, oferecer-lhes outras condições especiais de crédito imobiliário.

## JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 1, de 2022, incluiu agentes socioeducativos concursados, agentes de trânsito concursados e policiais legislativos entre os potenciais beneficiários do Programa Habite Seguro.

Entretanto, negou-lhes a possibilidade de obter a subvenção econômica criada pelo art. 10 da Lei. Ora, se a Constituição Federal não faz distinção entre essas categorias, tampouco pode a lei fazê-la, sob pena de criarmos profissionais de segurança pública de segunda categoria.

Ao mesmo tempo, mantemos a vedação da concessão de subvenção econômica a profissionais que integram corporações que não se enquadram no marco legal instituído pela Lei nº 13.022, de 2014. É desejável que as guardas municipais se organizem segundo aquela Lei, podendo essa vedação ser mais um elemento a estimular o enquadramento legal dessas guardas municipais no regime jurídico geral.

Estes são os objetivos da presente Emenda, que oferecemos aos nossos Pares, convicta de que ela merece acolhida, a fim de aprimorar o tão necessário programa habitacional para profissionais da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22236.94621-83